



ANÁLISE DE SOLICITAÇÃO DE EXCLUSÃO DE CONDICIONANTES

INDEXADO AO PROCESSO: Licenciamento Ambiental	PA COPAM: 00956/2006/003/2008	SITUAÇÃO: Sugestão pelo indeferimento de exclusão da condicionante 10
---	---	--

EMPREENDEDOR:	PETROBRÁS BIOCOMBUSTÍVEL S.A.	CNPJ:	10.144.628/0004-67
EMPREENDIMENTO:	PETROBRÁS BIOCOMBUSTÍVEL S.A.	CNPJ:	10.144.628/0004-67
MUNICÍPIO(S):	MONTES CLAROS-MG	ZONA:	URBANA
CÓDIGO: C-04-21-9	ATIVIDADE PREDOMINANTE (DN COPAM 74/04): FABRICAÇÃO DE OUTROS PRODUTOS QUÍMICOS NÃO ESPECIFICADOS	CLASSE	6

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA	ASSINATURA
José Augusto de Carvalho Neto – Gestor Ambiental-Jurídico	1364172-5	
Yuri Rafael de Oliveira Trovão – Diretor Regional de Controle Processual	449172-6	



1. INTRODUÇÃO

A Petrobrás Biocombustível S.A. desenvolve a atividade de fabricação de biodiesel no Distrito Industrial de Montes Claros.

O empreendimento obteve Licença de Operação, com condicionantes, em 17/02/2009 – PA 00956/2006/003/2008 – concedida pela URC COPAM Norte de Minas, com validade de 04 (quatro) anos, Certificado de Licença nº 123/2009. Posteriormente, o empreendimento obteve a Revalidação da Licença de Operação em 09/04/2013 – PA 00956/2006/007/2013, também com validade de 04 (quatro) anos.

2. DISCUSSÃO

Em 05/04/2016 foi protocolado na SUPRAM NM – Protocolo R0145036/2016 –, requerimento para exclusão da condicionante nº 10 constante da Licença de Operação obtida em 17/02/2009, Certificado de Licença nº 123/2009, a qual possui a seguinte redação:

Condicionante nº 10: Cumprir as determinações impostas pelo Órgão gestor do Parque Estadual Lapa Grande. Prazo: Conforme estipulado pelo Órgão Gestor da Unidade de Conservação.

2.1. Justificativas do empreendedor

A Petrobrás Biocombustível S.A. fundamenta seu pedido de exclusão da condicionante nº 10 com base nos seguintes fatos:

- a) O empreendimento não se situa na zona de amortecimento do Parque Estadual da Lapa Grande – PELP, não sendo necessária qualquer manifestação do Instituto Estadual de Florestas-IEF, nos termos da Resolução CONAMA 428/2010, sendo que houve a revogação da Resolução CONAMA 013/1990;
- b) Fundamento equivocado do Parecer único da SUPRAM/NM 97/2008 ao dispor que o empreendimento possui anuência do IEF em virtude de se encontrar inserido em



zona de amortecimento do PELP, sendo que o próprio anexo à Revalidação da Licença de Operação nº 329/2013 menciona que o empreendimento não está localizado em unidade de conservação ou mesmo em zona de amortecimento de unidade de conservação;

- c) “O Plano de Manejo do PELG deve ser custeado com recursos provenientes de compensação ambiental, ou seja, daqueles empreendimentos que por força do exercício da atividade com significativo impacto ambiental negativo e não mitigável nos arredores do PELG sejam devedores de compensação ambiental”, sendo que a Petrobrás Biocombustível não foi considerada como devedora de compensação ambiental, tendo o parecer único da SUPRAM/NM nº 97/2008 afirmado que o impacto gerado pelo empreendimento era mitigável pelas propostas apresentadas pelo empreendimento em seu PCA;
- d) O empreendimento não causa impactos ambientais sobre o PELP, não sendo razoável a exigência feita pelo IEF de que o empreendimento elabore o Plano de Manejo do PELG.

Dessa forma, com base nos fundamentos expostos, requereu o empreendedor fosse excluída a condicionante nº 10 constante da Licença de Operação nº 123/2009.

2.2. Parecer da SUPRAM NM

Conforme se verifica dos autos do PA 00956/2006/003/2008, a Licença de Operação nº 123/2009 foi concedida pela URC COPAM Norte de Minas à Petrobrás Biocombustível S.A. com o estabelecimento de condicionantes, dentre as quais a condicionante nº 10 (citada acima), sugerida no parecer único da SUPRAM/NM nº 97/2008.

Referida condicionante está ligada ao fato de o empreendimento à época da análise da Licença de Operação ter obtido Termo de Anuência do IEF, com recomendações e exigências, por estar localizado na zona de amortecimento do PELP.

Cumprе salientar que à época da análise e concessão da Licença de Operação referente ao PA 00956/2006/003/2008, a legislação vigente que tratava sobre Zona de Amortecimento de Unidade de Conservação era a Resolução CONAMA 013/1990 (posteriormente revogada pela Resolução CONAMA 428/2010).



Referida Resolução CONAMA 013/1990 dispunha que:

Art. 2º - Nas áreas circundantes das Unidades de Conservação, num raio de dez quilômetros, qualquer atividade que possa afetar a biota, deverá ser obrigatoriamente licenciada pelo órgão ambiental competente.

Parágrafo Único - **O licenciamento a que se refere o caput deste artigo só será concedido mediante autorização do responsável pela administração da Unidade de Conservação.** (grifos não autênticos)

Vê-se, assim, que a legislação vigente à época estipulava que o licenciamento de atividades de empreendimentos que pudessem afetar a biota em um raio de dez quilômetros da Unidade de Conservação só seria concedido mediante autorização do responsável pela administração dessa.

Ora, no caso, o empreendimento Petrobrás Biocombustível localiza-se a menos de dez quilômetros do PELP, razão pela qual, na análise da Licença de Operação, no ano de 2008, foi solicitada a anuência do IEF.

Frise-se que a Resolução CONAMA 013/1990 somente foi revogada no ano de 2010, pela Resolução CONAMA 428/2010, que reduziu o raio de abrangência das zonas de amortecimento de Unidades de Conservação. Desse modo, conforme exposto acima, no ano da análise e concessão da Licença de Operação do empreendimento ainda estava em vigência a Resolução CONAMA 013/1990, razão pela qual o empreendimento foi considerado à época como situado na zona de amortecimento do PELP, necessitando da anuência do IEF para o licenciamento.

Nesse caso, cabe esclarecer que o ato de análise e concessão da licença, praticados nos anos de 2008 e 2009, permanecem regidos pela legislação vigente à época. A norma a se considerar, no caso, é a norma vigente à época. É dizer, *Tempus Regit Actum* (expressão jurídica latina que significa o tempo rege o ato).

Não há que se admitir assim, o argumento de que o empreendimento não se encontrava na zona de amortecimento do PELG, nos termos da Resolução CONAMA 428/2010. Referida Resolução somente entrou em vigência em 2010, revogando a Resolução CONAMA 013/1990, não retroagindo para se aplicar aos atos já praticados.



Desse modo, o empreendimento somente não mais se considera inserido na zona de amortecimento do PELG a partir da vigência da Resolução CONAMA 428/2010, que reduziu o raio de abrangência das zonas de amortecimento de Unidades de Conservação. Por essa razão, inclusive, no parecer único da SUPRAM/NM nos autos da Revalidação da Licença de Operação do empreendimento - PA 00956/2006/007/2013 – consta que o empreendimento não se localiza em zona de amortecimento de Unidade de Conservação.

Não houve, assim, equívoco da SUPRAM/NM na elaboração do parecer único 97/2008 em falar que o empreendimento se encontrava em zona de amortecimento do PELP, uma vez que, conforme exposto, tendo em vista a legislação vigente à época, o empreendimento de fato se encontrava na zona de amortecimento, não havendo se falar em exclusão da condicionante por esse motivo.

Também não deve ser excluída a condicionante nº 10 em razão dos argumentos de que o plano de manejo do PELG deve ser custeado com recursos provenientes de compensação ambiental, provenientes daqueles empreendimentos que por força do exercício da atividade com significativo impacto ambiental negativo e não mitigável nos arredores do PELG sejam devedores de compensação ambiental e que não é razoável exigir do empreendimento que elabore o Plano de Manejo da referida Unidade de Conservação.

Ora, as exigências para a concessão da anuência não foram feitas pela SUPRAM/NM ou pela URC COPAM Norte de Minas, mas sim pelo IEF.

A condicionante nº 10, imposta como condicionante para a concessão da Licença de Operação do empreendimento, dispõe tão somente que devem ser cumpridas as determinações do órgão gestor do PELP, não cabendo, assim, discutir na URC COPAM Norte de Minas a exclusão dessas determinações, uma vez que, conforme falado, tais exigências foram feitas pelo IEF para a concessão da anuência. E se as exigências foram feitas pelo IEF, não cabe à SUPRAM/NM ou à URC Norte de Minas excluí-las ou alterá-las.

Por fim, cumpre informar que a condicionante nº 10 da Licença de Operação foi considerada como cumprida no parecer único da Revalidação da Licença de Operação, porque, conforme informações prestadas pela área técnica dessa SUPRAM/NM, na época da



elaboração do parecer único a referida condicionante estava em negociação com o IEF. Todavia, quando da realização do pedido de exclusão da mesma, após consulta realizada pela SUPRAM/NM, o IEF informou, por meio do ofício 123/2016, que o empreendimento não cumpriu as condicionantes da anuência emitida pelo IEF em 10/12/2008.

3. CONCLUSÃO

Com base nos argumentos aqui expostos, sugerimos o indeferimento da solicitação de exclusão da condicionante n.º 10, descrita no parecer único n.º 97/2008 e no anexo da Licença de Operação n.º 123/2009, do empreendimento Petrobrás Biocombustível S.A., PA n.º 00956/2006/003/20008.

É o parecer, salvo melhor juízo.